



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0000070-95.2014.8.26.9000

Registro: 2014.0000034486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0000070-95.2014.8.26.9000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI e DANIEL DE AZEVEDO SOARES FIALDINI e Paciente [REDACTED] é impetrado MM. JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO .

ACORDAM, em Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem de habeas corpus para trancar o feito em andamento e, consequentemente, cancelar a transação penal anteriormente homologada. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODOLFO PELLIZARI (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E JULIANA GUELFI.

São Paulo, 2 de outubro de 2014.

Rodolfo Pellizari

RELATOR


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0000070-95.2014.8.26.9000

Recurso nº:

0000070-95.2014.8.26.9000

Impetrante/Paciente:

FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI e outros,

Impetrado:

Mm. Juizo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional II - Santo Amaro

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Filipe Schmidt Sarmento Fialdini e Daniel de Azevedo Soares Fialdini em favor de [REDACTED] contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro, nos autos do Inquérito Policial n.º 0010509-67.2012.8.26.0002, onde se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Requerem os impetrantes o trancamento do inquérito policial e a anulação da transação penal celebrada, em razão da constitucionalidade da norma em comento e, consequentemente, atipicidade da conduta imputada à paciente.

O pedido liminar, consistente no sobrerestamento do prazo para o cumprimento da obrigação de pagamento imposta à paciente, por ocasião da transação penal, foi deferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 105/106).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0000070-95.2014.8.26.9000

A autoridade coatora prestou suas informações, conforme documentos acostados à fls. 108/109).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração, em face da incompetência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. No mérito, pelo pela denegação da ordem (fls. 126/129).

Em decisão monocrática, determinou-se a remessa dos autos a este Colégio Recursal, mantendo-se, excepcionalmente, a liminar concedida (fls. 138/141).

Este é o relatório.

DECIDO.

Concedo a ordem para trancar o feito em trâmite no Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Santo Amaro e consequentemente cancelar a transação penal homologada pelo juiz "a quo".

Sustenta o impetrante a ocorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0000070-95.2014.8.26.9000

de constrangimento ilegal sob o argumento de que o juiz "a quo" teria dado prosseguimento ao feito que apura a prática de conduta atípica, em razão da constitucionalidade do artigo 305 do C.T.B.

Consta dos autos que a paciente teria colidido "propositadamente" seu veículo com o automóvel conduzido pela vítima [REDACTED] empreendendo fuga, praticando com isto a conduta descrita no artigo 305 da Lei n.º 9.503/97.

Em audiência preliminar a paciente aceitou a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público, seguindo-se a homologação pelo juiz "a quo". No entanto, o cumprimento da obrigação foi sobreposto pela concessão da liminar nestes autos.

A conduta imputada à paciente é atípica.

O reconhecimento incidental da constitucionalidade de uma norma, por um tribunal, atrai o regramento do artigo 97 da Constituição Federal, que dispõe acerca da denominada cláusula de reserva de plenário.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o incidente de constitucionalidade deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0000070-95.2014.8.26.9000

seguir o disposto no artigo 13, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno.

Desta forma, não há necessidade de enfrentamento por este Colegiado da questão relativa à arguição de constitucionalidade da norma penal insculpida no artigo 305 da Lei 9.503/97, eis que o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou acolhendo a referida constitucionalidade decorrente de violação ao direito fundamental ao silêncio, pois o tipo em comento impõe a autoincriminação:

“Incidente de constitucionalidade (CF, art. 97; CPC, arts. 480 e 482). Código de Trânsito Brasileiro, art. 305- fuga à responsabilidade penal e civil. Tipo penal que viola o princípio do art. 5º, LXIII – garantia de não autoincriminação, prevendo sanção restritiva da liberdade. Incidente acolhido. É constitucional, por violar o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, o tipo penal previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro” (**TJSP – Arguição de Inconstitucionalidade n.º 990.10.159020-4/órgão Especial, j. 14/07/2010**).

Ora, punir o agente que foge do local do acidente para furtar-se de eventual responsabilidade penal e civil contraria o direito ao silêncio, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que, diga-se: é direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0000070-95.2014.8.26.9000

fundamental.

Logo, obrigar o causador do acidente a permanecer no local, sob o pretenso motivo de resguardar a Administração da Justiça que é o objeto jurídico protegido pelo artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro é exigir que ele se autoincrimine, ferindo o comando constitucional.

Pelo exposto, concedo a ordem pretendida para trancar o prosseguimento dos autos do Inquérito Policial, anulando-se a transação penal homologada pelo Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Santo Amaro.

RODOLFO PELLIZARI

Relator